



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11516.001969/2007-99
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-001.603 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 29 de janeiro de 2020
Recorrente ALICE THUMMEL KUERTEN
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2004

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS. AUSÊNCIA DO ENDEREÇO DO PRESTADOR.

Deve ser restabelecida a dedução quando o único obstáculo for a falta da indicação do endereço do profissional, quando informada a inscrição no CPF, e não havendo qualquer outro indício que desabone os recibos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Honório Albuquerque de Brito (Presidente), André Luís Ulrich Pinto e Marcelo Rocha Paura, a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão nº 07-21.532, proferido pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis (SC) DRJ/FNS (e-fls. 90/93) que *manteve integralmente* a notificação de lançamento nº 2004/609450176544023 (e-fls. 11/14), referente ao exercício de 2004.

Abaixo, resumo do relatório do Acórdão da instância de piso:

(...)

Alega que a falta de indicação do prestador do serviço não é motivo para a desconsideração das despesas realizadas, vez que dos próprios recibos se verifica a correta e indubitável identificação dos profissionais que prestaram os serviços. Além disso, explica que diante da doença grave de seu filho: paralisia cerebral, fica claro que ele necessita dos cuidados médicos neles indicados. Visando sanar as irregularidades com relação aos recibos apresentados, relaciona os endereços dos prestadores dos serviços. Ao fim, requer que todas as intimações sejam remetidas ao seu procurador, no endereço indicado.

Consta do voto da relatoria de piso, especialmente o seguinte:

(...)

Conforme complementação da descrição dos fatos, foram glosados RS 6.804,00 referentes a 22 comprovantes de despesas médicas apresentadas por não conterem o endereço do prestador de serviços (pré-requisito para ser considerado documento fiscal hábil), o que a interessada intenciona suprir relacionando na peça impugnatória o endereço dos profissionais emitentes dos recibos em tela.

O fato é que não basta apenas a informação da contribuinte objetivando suprir os “defeitos” apontados nos referidos documentos, cabia a impugnante ter trazido segunda via dos recibos emitidos pelos respectivos profissionais, ou declaração destes informando o endereço da prestação de serviços. O que não foi realizado.

Até porque, o endereço é relevante para que se possa verificar, caso necessário, se o profissional realmente presta serviços no endereço informado - no caso de necessidade de realização de diligências -, e se há coerência entre o local da prestação de serviços e o endereço do contribuinte. Sob outro prisma, há que repensar se é critério válido de justiça colocar o contribuinte omissos no mesmo patamar daquele que apresenta os documentos de acordo com as formalidades legais exigidas.

Porém, a despeito disso, o principal é que a informação do endereço do profissional no documento comprobatório é exigência legal e a atividade de fiscalização é vinculada, devendo seguir estritamente os ditames legais.

Sendo assim e considerando que a interessada não trouxe aos autos quaisquer documentos que suprissem o defeito apontado no Auto de Infração, entendo que devem ser mantidas, por falta de indicação do endereço nos comprovantes apresentados no decorrer da ação fiscal, as glosas procedidas pela autoridade lançadora.

Em sede de recurso administrativo, (e-fls. 97/105), a recorrente se insurge contra o resultado do acórdão de piso e apresenta declarações dos profissionais envolvidos na lide (e-fls. 107/112).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Rocha Paura, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Matéria em Julgamento

A matéria em julgamento no presente recurso voluntário *é a glosa de despesas médicas no valor global total de R\$ 6.804,00*

Mérito

Numa apertada síntese, a recorrente afirma que desconhecia a necessidade legal da indicação do endereço dos profissionais nos recibos médicos e apresentou, em sua impugnação, uma lista com o endereço completo de todos os profissionais. Assevera que esta matéria ainda não está pacificada no âmbito da RFB, visto o voto vencido no acórdão guerreado. Discorre sobre a sua boa-fé, cita julgados favoráveis ao seu entendimento pelo CARF e anexa declarações firmadas pelos profissionais médicos nas quais eles atestam a prestação dos serviços e informam seus endereços (e-fls. 107/112).

De início, convém reproduzir trechos da descrição dos fatos e enquadramento legal, constante da respectiva notificação.

...Foram glosados R\$ 6.804,00 referentes a 22(vinte e dois) comprovantes de despesas médicas apresentados por não conterem o endereço do prestador do serviço - pré-requisito para ser considerado documento fiscal hábil.

O ponto de discordância resume-se, pode-se assim dizer, à necessidade dos recibos médicos conterem o endereço do prestador dos serviços, sendo a sua falta motivo suficiente para que tais recibos sejam desconsiderados num eventual procedimento fiscal.

Antes de passarmos a análise deste caso concreto, recomendável a transcrição da base legal para dedução de despesas dessa natureza que está na alínea "a" do inciso II do artigo 8º da Lei 9.250/95, regulamentada no artigo 80 do RIR/99:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, **endereço** e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento; (grifou-se)

A Instrução Normativa SRF nº 15/2001, trata deste assunto no seu artigo 46, in verbis:

Art. 46. A dedução a título de despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, **endereço** e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, a comprovação ser feita com a indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento. (grifou-se)

Complementando a necessidade dessa comprovação, o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999, em seu art. 73, dispõe que:

Art. 73. Todas as deduções **estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora** (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, **poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte** (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º). (grifou-se)

Como se pode ver a legislação vigente exige que os pagamentos sejam especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, **endereço**, CPF/CNPJ de quem os recebeu, bem como a indicação do beneficiário do serviço prestado.

Em que pese o disposto na legislação acima, a Receita Federal possui a Solução de Consulta Interna nº 7/2015 que aborda especificamente este caso, trechos in verbis:

Portanto, deve ficar claro que a ausência do endereço por si só não acarretaria a glosa da dedução e sim a não aceitação do recibo como meio de prova da despesa médica. A legislação ao descrever os requisitos fundamentais do recibo médico, não limitou os meios de prova do contribuinte, pois poderão ser utilizadas outras provas, como por exemplo uma declaração do médico responsável em que conste as informações ausentes no recibo anteriormente apresentado, afastando assim a glosa da despesa.

Convém destacar que com base nos princípios da verdade material e da oficialidade, a autoridade administrativa poderá agir de ofício determinando a realização de diligências ou se utilizando de informações existentes na própria Administração. Conforme compreende-se da leitura do art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972 e do art. 37 da lei 9.784, de 1999

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine.

Art. 37. Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.

Com base no princípio da Razoabilidade, citado no art. 2º da Lei 9.784/1999, a autoridade competente deve agir com bom senso e prudência, tomando atitudes adequadas a fim de que seja levada em conta a relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade a ser alcançada. Portanto, de acordo com esse princípio, a autoridade competente poderá utilizar de outros meios para comprovação da despesa, seja intimando o contribuinte para que apresente novas provas ou buscando as informações necessárias nos sistemas informatizados da própria Administração, evitando assim o desgaste e o excesso de trabalhos desnecessários nos processos envolvidos.

Portanto, a ausência de endereço poderá ser suprida de ofício, já que a autoridade administrativa possui essa prerrogativa de agir de ofício garantida em lei, o que permite que ela se utilize das informações fornecidas pelos próprios contribuintes à Receita Federal do Brasil.

Conclusão

Dessa forma, conclui-se que:

A ausência de endereço nos recibos médicos é razão suficiente para ensejar a não aceitação desse documento como meio de prova das despesas médicas. Entretanto, isso não impede que outras provas sejam utilizadas evitando, assim, a glosa da despesa.

Além disso, a autoridade administrativa poderá agir de ofício para suprir a ausência de endereço do prestador do serviço, nos recibos apresentados pelos contribuintes, com a finalidade de serem deduzidas suas despesas médicas, cabendo a ela o julgamento a respeito das informações apresentadas pelos contribuintes, contidas nos sistemas da RFB.

A meu ver a Solução de Consulta em destaque não trouxe uma resposta hermética, no sentido de glosar todo e qualquer recibo que apresente esta deficiência formal.

Além disso, este Conselho tem diversos julgados no sentido de acatarem recibos em que a única falha seja a ausência do endereço do prestador de serviços, conforme ementas a seguir:

Acórdão nº 2802-00.647 – 2ª Turma Especial

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. FALTA DE ENDEREÇO.

Sendo o único obstáculo indicado para não acatar os recibos das despesas médicas a ausência do endereço do profissional emitente, tendo sido informado o nº CPF e não havendo qualquer indício em desfavor da realização da despesas, deve ser restabelecida a dedução. Recurso provido em parte.

Acórdão 2801-02.205 – 1ª Turma Especial

GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS SEM IDENTIFICAÇÃO DO ENDEREÇO DO EMITENTE. DECLARAÇÃO.

Quando a fiscalização glosa as despesas médicas unicamente por falta de identificação do endereço do emitente em recibos, documentação apresentada pelo contribuinte, na forma de declaração do médico responsável pela emissão dos recibos, na qual se identifica todos os elementos necessários, é suficiente para afastar a glosa.

Acórdão 2102-002.534 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

DESPESA MÉDICA. COMPROVAÇÃO. RECIBOS. ENDEREÇO DO PROFISSIONAL. DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS.

A mera falta da indicação do endereço do profissional ou até mesmo a ausência da descrição dos serviços médicos prestados nos recibos apresentados para comprovar despesas médicas não são, por si sós, fatos que permitem à autoridade fiscal glosar a dedução de despesas médicas, mormente quando não há nenhum outro elemento a evidenciar o uso de despesas médicas fictícias.

Considerando que, neste caso concreto, o contribuinte trouxe aos autos documentos para sanar esta ausência nos recibos e a inexistência de outros indícios a desaboná-los.

Considerando que o Fisco, de posse do número dos CPF dos prestadores, poderia suprir esta falha mediante consulta a sua base de dados;

Considerando o princípio da Razoabilidade e o disposto no artigo 29 do Decreto 70.235/72, in verbis:

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Decido *pele restabelecimento integral das deduções com despesas médicas, no valor de R\$ 6.804,00.*

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário e, no mérito, **DOU-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto em epígrafe.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura